

VOTO

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (peça 19) em face de possíveis irregularidades na cobrança por parte do Governo do Estado da Paraíba de taxas administrativas de contratos custeados com recursos federais, relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços.

2. Conforme consignado nos autos, o estado da Paraíba estaria se apropriando de percentual, a título de taxa de administração para o financiamento do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, de cada pagamento realizado a seus fornecedores, com recursos federais. Ademais, como registrou o eminente revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a sistemática vem sendo reproduzida por diversos municípios do ente federativo, entre eles João Pessoa, Cabedelo e Rio Tinto, que, da mesma forma, criaram seus fundos contábeis municipais, e retêm, irregularmente, percentuais dos valores pagos em contratos honrados com recursos federais.

3. Por meio do Acórdão 530/2020 – Plenário, este Tribunal, por entender que havia dúvida jurídica a respeito da constitucionalidade da norma estadual e das normais municipais e para evitar a materialização imediata de prejuízos aos cofres federais, determinou:

“9.2. (...)cauteladamente, por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias, ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo /PB e Rio Tinto/PB, destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar”.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio agravo interposto pelo município de Rio Tinto/PB, com base no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, contra o mencionado dispositivo.

5. Em síntese, o agravante noticia que revogou *“a cobrança das taxas de fiscalização dos contratos oriundos de convênio com demais entes públicos”*, razão pela qual requer a revogação da medida cautelar no que concerne a este ente municipal.

III

6. Preliminarmente, pelas razões que passo a expor, entendo que o recurso não merece ser conhecido.

7. O texto do dispositivo recorrido é claro ao determinar que os órgãos e entidades da administração pública federal se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias *“destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, **que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar**”* (grifamos). Nesse sentido, a determinação não obsta a aprovação de repasses de recursos para custear ajustes que não contenham a previsão do mencionado tributo.

8. O agravante informa que, por força da Lei Municipal 1101/2020, o art. 7º da Lei Municipal 1015/2017, que previa a cobrança do tributo em questão, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal a que se refere o artigo anterior (com a nova redação):

(...)

II – O produto resultante de 2% (dois por cento) sobre os contratos que sejam pagos com recursos de dotação orçamentária própria, havendo a exclusão daqueles que forem pagos com convênios ou quaisquer fontes de recursos federal ou estadual”. (grifamos).

9. Assim, na situação apresentada pelo agravante, na qual a legislação municipal não mais estaria prevendo a cobrança do tributo, a determinação objeto do recurso não mais se aplicaria ao município de Rio Tinto/PB, dado que a hipótese nela contida, qual seja, a de que os recursos seriam destinados a custear ajuste que contenham a previsão de cobrança da taxa, não mais se verifica.

10. Nesse contexto, verifico que, com inovação legislativa trazida pela citada Lei Municipal 1101, de 3 de abril de 2020, a determinação recorrida não mais obsta a aprovação de repasses de recursos federais ao ente municipal, não trazendo qualquer reflexo à esfera jurídica do agravante.

11. Dessa forma, ausente prejuízo ao recorrente que possa ser afastado pelo provimento do presente agravo, o recurso não pode ser conhecido, dada a inexistência de sucumbência.

12. Por fim, reconheço que, na situação atual, eventual retirada da menção ao município de Rio Tinto/PB do texto da determinação não traria qualquer prejuízo ao conteúdo do dispositivo. Contudo, entendo que a manutenção do texto se faz necessária para atingir o objetivo da medida cautelar, uma vez que o ente federado pode, eventualmente, promulgar nova lei para que a mesma taxa ou tributo semelhante venha novamente a incidir sobre pagamentos efetuados com recursos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de abril de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator